



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.911890/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.603 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 28/12/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório de IRRF não pode ser reconhecido quando o interessado não logra comprovar o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-35.544, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, sem trazer prova adicional, pugnando pelo provimento do seu pleito compensatório.

Após, o Contribuinte protocola petição de fls. 165 e seguintes, noticiando que realizou o pagamento do valor remanescentes dos débitos, e faz juntada do DARF correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

O cerne da discussão é a existência ou não de direito creditório, oriundo de recolhimento indevido IRRF –“*Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior*” (cód. 0473), informada na Declaração de Compensação – DCOMP n.º 25925.98695.281108.1.3.04-7526.

Segundo o fisco, inexistente direito creditório a ser reconhecido, pois o pagamento informado como crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua defesa, a interessada alega que houve equívoco na informação do débito declarado na DCTF, de R\$ 197.092,99, pois o devido era somente R\$ 56.757,18, conforme constou na DCTF retificadora enviada em 13/11/2009, após a ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação.

Como prova de suas alegações, foram juntadas aos autos somente cópias do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e da DCTF retificadora transmitida em 13/11/2009 (fls. 2 a 6; 27; 29 a 34; 36 a 39).

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de provas documentais hábeis pra comprovar o erro apontado.

Restou consignado na decisão que a DCTF retificadora foi transmitida somente após a ciência do Despacho Decisório e, que nesses casos, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, além dos documentos já juntados, o Contribuinte deve apresentar elementos de prova que demonstrem efetivamente o equívoco cometido, noticiando no *decisium* os documentos considerados hábeis, entre eles, escrituração contábil, entre outros.

Em recurso, volta a dizer que, de fato, houve equívoco no débito declarado em DCTF transmitida; que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada; e que, entendendo-se necessária a verificação de documentos contábeis para a apuração do indébito, deveria as Autoridades Fiscais determinar a apresentação

de tais documentos, ou determinar a realização de diligência; não o fazendo, houve afronta ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Enfim, insiste a Recorrente na suficiência das declarações por ela transmitidas, sem acostar aos autos, demais documentos considerados hábeis para comprovar o direito creditório perseguido, embora alertado pela decisão recorrida.

Ora, quando afirma-se o erro de declarações, em especial a DCTF, é fundamento o contribuinte cumprir o seu ônus de provar que de fato incorreu em erro, e isso se faz através do exame da escrita contábil e documentos que lhe dão suporte. Se não trazer tais elementos, no curso de um contencioso administrativo fiscal, o pleito deve ser negado por ausência de provas, tal como fez a DRJ.

Desta forma, compreendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos:

Conforme informado, a DCTF retificadora foi transmitida somente após a ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação e não foram apresentados outros elementos para comprovar efetivamente o valor do indébito de IRRF cód. 0473.

Nesses casos, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve o interessado apresentar, conjuntamente com suas alegações e DCTF retificadora, elementos de prova que demonstrem efetivamente o equívoco cometido, a verdade material, tais como contratos e respectivos comprovantes de pagamentos, escrituração contábil, entre outros.

Observe-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do acima exposto, uma vez que o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

Por fim, com referência à petição e ao DARF carreados aos autos, dando notícia do pagamento do débito apurado em face da não homologação da compensação postulada, tal fato não tem o condão de encerrar a discussão sobre a existência ou não do direito creditório, até mesmo porque eventual pagamento de débito não afeta o crédito em discussão.

Acrescente-se que tal petição, em nenhum momento, afirma que o Contribuinte está a desistir do direito creditório perseguido, confira-se:

Ref. Processo Administrativo nº 13896.911890/2009-38
Processo de Débito nº 13896.913282/2009-68

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Rio Negro, 750, fundos, 1º andar, sala 04, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo (**doc. 02**), inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 (**doc. 03**), por seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, acostar aos presentes autos os comprovantes de recolhimento do valor remanescente dos débitos (**doc. 05**).

Termos em que,
pede deferimento.

Conclusão

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza